



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.^a COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 2/VI/2021

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Alteração à Lei n.º 7/2006 - Estatuto do Pessoal da Carreira do Corpo de Guardas Prisionais”

I - Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou à Assembleia Legislativa, no dia 13 de Janeiro de 2021, a Proposta de Lei intitulada “Alteração à Lei n.º 7/2006 - Estatuto do Pessoal da Carreira do Corpo de Guardas Prisionais”, a qual foi admitida em 20 de Janeiro de 2021 pelo Despacho n.º 087/VI/2021 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa.
2. A Proposta de Lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 1 de Fevereiro de 2021. Pelo Despacho do Senhor Presidente n.º 152/VI/2021, nesta mesma data, foi a referida Proposta de Lei distribuída a esta Comissão para efeitos de análise na especialidade e emissão de parecer, até ao dia 1 de Abril de 2021.
3. No entanto, devido à complexidade da matéria em questão, a Comissão necessitou de solicitar duas prorrogações do prazo originalmente concedido pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, para a apreciação na especialidade da Proposta de Lei, solicitações que foram gentilmente acolhidas.



4. Na fase do exame na especialidade, a Comissão reuniu-se nos dias 10 de Fevereiro, 19 de Março, e 10 de Junho de 2021, num total de 3 reuniões, tendo contado com a presença dos representantes do Governo na reunião do dia 19 de Março.
5. Para além das anteriormente referidas reuniões em sede de Comissão especializada foram realizadas várias reuniões entre as assessorias desta Assembleia Legislativa e do Governo, de que resultaram vários benefícios técnicos, os quais se acham devidamente espelhados na versão alternativa da Proposta de Lei.
6. O Governo apresentou à Assembleia Legislativa em 8 de Junho de 2021, a versão alternativa da Proposta de Lei.
7. É de referir que, ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão alternativa da Proposta de Lei, excepto quando é conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

II - Apresentação

8. Nos termos da Nota Justificativa que acompanha a presente iniciativa legislativa, as razões que determinaram a apresentação, pelo Governo da RAEM, da presente Proposta de Lei prendem-se com o facto que *“Macau vem registando nos últimos anos...um aumento contínuo da população reclusa do estabelecimento Prisional de Coloane, passando de 847 reclusos aquando da transferência de soberania para 1541 em 30 de Agosto de 2020, dos quais 73% são reclusos não locais, provenientes de mais de 30 países ou regiões.*

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

9. *Por outro lado, no período entre 2010 e 31 de Agosto de 2020, 143 guardas prisionais cessaram funções devido a aposentação ou transferência para outros serviços públicos. Em 2026, a Direcção dos Serviços Correccionais... enfrentará um elevado número de aposentações de guardas prisionais, prevendo-se que um total de 73 trabalhadores de diferentes categorias se irá aposentar por reunir as condições necessárias para o efeito. Acresce que, desde 2010, a DSC realizou cinco processos de recrutamento de guardas prisionais com o objectivo de preencher 349 vagas do quadro do Corpo de Guardas Prisionais. No entanto, apenas 190 elementos tomaram posse como guarda, o que representa uma taxa de recrutamento de 54,4%”.*
10. *Perante este factualismo, O Governo conclui que” A principal razão para a transferência de guardas prisionais para outros serviços e para a baixa taxa de recrutamento deve-se ao facto de o regime de acesso da carreira do CGP ser menos benéfico que os das outras carreiras, situação que não favorece o desenvolvimento da carreira profissional do CGP e que, devido à sua falta de atractividade, torna difícil a retenção de talentos”.*
11. *Acresce o facto de a Lei n.º 7/2006 (Estatuto do Pessoal da Carreira do Corpo de Guardas Prisionais), que actualmente regula a carreira do Corpo de Guardas Prisionais, em vigor há mais de 14 anos, “não consegue responder às actuais necessidades dos trabalhos penitenciários e de desenvolvimento da gestão prisional”.*
12. *Na reunião do plenário da Assembleia Legislativa, que aprovou na generalidade a presente Proposta de Lei, o Governo referiu que: “A principal razão para a baixa taxa de recrutamento e mudança de serviço dos guardas prisionais assenta no facto de a carreira do CGP ter apenas sete categorias,*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

com relativa falta de atractividade para os guardas prisionais, o que limita o desenvolvimento desta carreira, pelo que se torna necessária a revisão do “Estatuto do Pessoal da Carreira do Corpo de Guardas Prisionais””.

13. Acrescentando que: *“Esta revisão da lei é baseada na proposta de lei “Estatuto dos Agentes das Forças de Segurança”, ora em apreciação na Assembleia Legislativa, e visa ajustar a estrutura da carreira do Corpo de Guardas Prisionais e os requisitos de promoção do pessoal, para a alinhar com a carreira das Forças e Serviços de Segurança, construindo um melhor desenvolvimento profissional da CGP, por forma a melhorar o moral do pessoal e reter os talentos. Ao mesmo tempo, a criação de cursos de formação de oficiais prisionais, organizados pela Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, irá não só melhorar o profissionalismo do CGP, mas também aumentar o reconhecimento e o sentido de honra do CGP, atraindo assim mais jovens talentosos e aspirante para ingressar nesta carreira, com vista a formar um Corpo de Guardas Prisionais estável, profissional e eficiente, estabelecendo uma base sólida para o desenvolvimento sustentável dos assuntos correcionais”.*

14. Em face destas conclusões, o Governo considera que: *“é necessário e urgente proceder, oportunamente, à alteração do estatuto, por forma a otimizar a carreira do CGP, em especial o regime de acesso e formação”.*

15. Em suma, na senda das conclusões acima identificadas, o Governo apresentou à Assembleia Legislativa a presente Proposta de Lei cujas linhas gerais são as seguintes:

- Concessão de um novo desenvolvimento da estrutura da carreira do



CGP, nomeadamente por via da criação de três novas categorias, passando das actuais sete para 10 categorias, que, à semelhança das demais forças e serviços de segurança, passam a ser as seguintes: intendente prisional, subintendente prisional, comissário, subcomissário, chefe superior, chefe, subchefe, guarda principal, guarda de primeira e guarda;

- Criação do curso de formação de oficiais, a ministrar pela Escola Superior das Forças de Segurança de Macau.

III - Enquadramento geral

16. A especial situação em que se encontram os reclusos na “micro sociedade” que constitui um estabelecimento prisional impõe à Administração penitenciária um conjunto de deveres no sentido de salvaguarda da sua integridade e dignidade, detalhados no Regulamento do Estabelecimento Prisional de Coloane (REPC)¹ em relação a cada etapa do percurso do recluso - ingresso, alojamento, afectação, transferências e libertação.

17. Na medida em que a situação de confinamento traduz uma opressão psicológica sobre os reclusos, a tensão é uma constante, quer entre guardas e reclusos, quer entre reclusos entre si. Por isso, a manutenção de condições de ordem e disciplina dentro do estabelecimento prisional é determinante, desde logo, para assegurar a protecção de bens jurídicos dos próprios reclusos, dos guardas, dos visitantes e do público em geral.

¹ Aprovado pelo Despacho n.º 8/GM/96, de 5 de Fevereiro de 1996.



18. A guarda de presos constitui, assim, uma actividade perigosa e os danos decorrentes da gestão de tensões que ela convoca podem ser imputáveis de forma objectiva à Administração penitenciária.²

19. As autoridades penitenciárias estão, por inerência das suas funções, investidas em dois tipos de obrigações: de custódia e de vigilância. A de custódia, entendida como o dever de cuidado e assistência dos reclusos e a de vigilância, que acarreta o dever de prevenir agressões dos reclusos a guardas, a outros reclusos, a visitantes e à comunidade em geral.³

20. O REPC enuncia os direitos dos reclusos, tais como os relativos a alojamento, vestuário, higiene e alimentação (capítulo III), a visitas e correspondência (capítulo IV), a trabalho e formação profissional e escolar (capítulo V) e tempos livre e descanso (capítulo VI), antes de estabelecer os deveres e as regras para com os serviços prisionais (capítulo VII), ou seja, sem deixar de afirmar a situação de limitação de direitos (*máxime*, da liberdade de circulação) dos reclusos e os necessários deveres de custódia e de vigilância a cargo do sistema penitenciário, apresenta-se como um autêntico “Estatuto do recluso”, que decorre do princípio da dignidade humana⁴.

21. A complexidade na gestão dos direitos dos reclusos com os deveres de custódia e de vigilância imputados à Administração penitenciária, determina que aquela deva ser realizada por um corpo de guardas prisionais estável, experiente e profissional, especialmente habilitado e eficiente.

² Neste sentido, CARLA AMADO GOMES, “A responsabilidade civil extracontratual do Estado por factos decorrentes da gestão de estabelecimentos prisionais: um apontamento”. AAFDL, 2019.

³ CAMACHO VARGAS e GARCIA ALVARADO, “Responsabilidad del Estado por daños ocasionados a los reclusos en los centros penitenciarios y carcelarios” in *Revista Iter ad Veritatem*, n.º 11, 2013, pp. 179 e segs.

⁴ Artigo 28.º da Lei Básica - “Nenhum residente pode ser submetido a tortura ou a tratos desumanos”.



Handwritten signature

22. Assim, a Comissão acolhe, porque necessária e urgente, a presente iniciativa legislativa do Governo.

Handwritten mark

IV - Análise na generalidade

Questão preliminar: Da coerência normativa

23. A versão inicial da Proposta remetia o tratamento da matéria relativa ao conteúdo funcional do Corpo de Guardas Prisionais (CGP) para o mapa anexo da Proposta de Lei, como prescrevia o n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 7/2006, alterado pelo artigo 1.º da Proposta de Lei.

Handwritten mark

Handwritten mark

24. Contudo, a Lei n.º 7/2006, que a presente Proposta de Lei pretende alterar, mantinha em vigor (por que não os revogava expressamente) dois artigos que versavam sobre a mesma matéria - o conteúdo funcional do CGP, a saber: o artigo 2.º, sob a epígrafe “Conteúdo funcional” e o artigo 6.º, sob a epígrafe “Competência genérica do pessoal do CGP”.

Handwritten mark

25. Desse modo, a Comissão solicitou ao proponente, esclarecimentos quanto à articulação da matéria relativa ao conteúdo funcional das diversas categorias do CGP, constante no mapa anexo à Proposta de Lei, e a matéria vertida nos artigos 2.º (Conteúdo funcional) e 6.º (Competência genérica do pessoal do CGP), da Lei n.º 7/2006.

26. Em resposta, o proponente esclareceu que o artigo 2.º da Lei n.º 7/2006 refere-se ao conteúdo geral do trabalho dos guardas prisionais, ou seja, compete a todos os guardas prisionais manter a ordem e a segurança das instalações prisionais, monitorizar o cumprimento dos regulamentos da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prisão e executar adequadamente as medidas privativas da liberdade e as medidas de prisão preventiva. E, o mapa anexo à Proposta de Lei define claramente o conteúdo funcional das dez diferentes categorias do CGP.

27. Por sua vez, e relativamente ao artigo 6.º da Lei n.º 7/2006, o proponente esclareceu que este artigo estipula as competências gerais dos guardas prisionais, e o mapa anexo à Proposta de Lei estabelece que o conteúdo funcional de cada categoria é a divisão específica de competências para cada categoria, de modo a implementar as competências gerais do CGP.

28. Desse modo, na opinião do proponente, não existiriam quaisquer incompatibilidades entre o disposto nos artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 7/2006 e o disposto no mapa anexo à Proposta de Lei de alteração.

29. Ainda assim, o proponente procedeu à revisão da redacção do artigo 6.º da Lei n.º 7/2006, eliminando as referências às competências genéricas, e subsequente inclusão na Proposta de Lei.

30. Por sua vez, o artigo 2.º da Lei n.º 7/2006 também foi incluído na Proposta de Lei de alteração, com a epígrafe actualizada para “Atribuições do CGP”. Este artigo aponta para as finalidades da Proposta de Lei, a saber: garantia da ordem e a segurança nas instalações prisionais, a observância dos regulamentos prisionais e, bem assim, a correcta execução das penas privativas da liberdade, da prisão preventiva e das medidas de segurança privativas da liberdade.

31. Desta forma, a Proposta de Lei apresenta-se com uma coerência normativa mais vincada e sistematização melhorada. Possui uma norma relativa às atribuições do CGP, que aponta para as finalidades da Proposta de Lei



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(artigo 2.º, da Lei n.º 7/2006); uma norma relativa às competências gerais do CGP (artigo 6.º, da Lei n.º 7/2006) e uma norma relativa ao conteúdo funcional - competências específicas - das várias categorias dos guardas do CGP (n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 7/2006 e anexo da Proposta de Lei).

32. Relativamente à chefia do piquete do pessoal do CGP em serviço nas instalações prisionais, o n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 7/2006 (que na versão inicial da Proposta de Lei não era objecto de qualquer alteração) estipulava que a chefia do piquete competia ao subchefe ou superior; “O pessoal do CGP em serviço nas instalações prisionais deve ser chefiado permanentemente por um chefe de piquete, com categoria de subchefe ou superior”.

33. No entanto, o mapa anexo da Proposta de Lei estipulava que o chefe superior possuía como conteúdo funcional a função de chefe do piquete.

34. Na versão alternativa da Proposta de Lei, o artigo 5.º da Lei n.º 7/2006 foi revogado, evitando, desse modo, a eventual incompatibilidade daquele normativo com o disposto no mapa anexo à Proposta de Lei. O proponente esclareceu ainda, que as normas relativas ao piquete do CGP serão regulamentadas em sede de regulamento administrativo. Concordando, acolheu a Comissão a opção legislativa tomada pelo proponente.



Do Estatuto e da estrutura e carreiras do pessoal do CGP

35. Quanto à alteração do Estatuto do pessoal do CGP, a Proposta de Lei promove a criação de três novas categorias, passando assim das actuais sete para dez categorias que, à semelhança das demais forças e serviços de segurança passam a ser as seguintes: intendente prisional, subintendente prisional, comissário, subcomissário, chefe superior, chefe, subchefe, guarda principal, guarda de primeira e guarda.
36. De acordo com o proponente, esta alteração visa criar novas oportunidades de acesso na carreira do pessoal do CGP, de modo a aumentar o moral do pessoal e a retenção de talentos, bem como proporcionar melhores perspectivas de desenvolvimento nas respectivas carreiras profissionais.
37. A Comissão acolhe a explicação do proponente.
38. Quanto à alteração da estrutura das carreiras do pessoal do CGP a Comissão prestou especial atenção a duas questões: a subdivisão das carreiras do pessoal do CGP (artigo 8.º da Lei n.º 7/2006, alterado pelo artigo 1.º da Proposta de Lei); e o ingresso na classe dos oficiais se efectivar na categoria de chefe superior (alínea 3, do artigo 11.º da Lei n.º 7/2006, alterado pelo artigo 1.º da Proposta de Lei).
39. A Proposta de Lei relativa ao Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança, que se encontra em discussão na especialidade também nesta Comissão, contém uma norma relativa à estrutura das carreiras, na qual se prevê também a subdivisão das carreiras dos agentes em classe de oficiais e classe dos agentes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

40. Deste modo, e verificando-se a uniformização de conteúdos nos vários diplomas referentes às Forças e Serviços de Segurança, a Comissão manifesta a sua concordância com a alteração que o proponente pretende promover nesta Proposta de Lei.
41. De acordo com a Nota Justificativa da Proposta de Lei “*Actualmente, existem 605 guardas prisionais dos quais 450 são locais e 155 são estrangeiros*”.
42. Desse modo, a Comissão pretendeu apurar o modo como o Governo vai recrutar os guardas prisionais que estão fora da RAEM; se existirão concursos diferentes de recrutamento para candidatos de nacionalidades diferentes; se os candidatos estrangeiros poderão, também, concorrer às categorias da classe dos oficiais; e, em caso afirmativo, se estão sujeitos ao mesmo regime disciplinar previsto para os guardas prisionais residentes da RAEM.
43. Em resposta, o proponente esclareceu que o processo de selecção dos guardas prisionais estrangeiros contratados em regime de contrato administrativo de provimento fora da RAEM é idêntico ao do recrutamento local de guardas prisionais, sendo apenas diferente o local de selecção. Com excepção da análise curricular, o restante das provas de aptidão física, exame médico, prova de conhecimentos (prova escrita), exame psicológico e entrevista profissional são realizados nos locais de origem dos candidatos.
44. Acrescentando que, os guardas prisionais estrangeiros providos em regime de contrato administrativo de provimento não respondem aos requisitos gerais e especiais para o exercício de funções públicas previstos no artigo

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



97.º da Lei Básica e na alínea a), do n.º 1, do artigo 10.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), pelo que os referenciados não são elegíveis para candidatarem-se às categorias da classe de oficiais da carreira do CGP do quadro da Direcção dos Serviços Correccionais (DSC).

45. Não obstante o supra-referido, ao abrigo do disposto no artigo 1.º⁵ do Decreto-Lei n.º 60/94/M e do n.º 2, do artigo 276.º do ETAPM, os guardas prisionais estrangeiros contratados em regime de contrato administrativo de provimento e os guardas prisionais locais do CGP devem cumprir os deveres gerais e especiais, e estão sujeitos ao mesmo regime disciplinar.

46. A Comissão acolheu os esclarecimentos do proponente.

Requisitos de ingresso e impedimentos

47. A Proposta de Lei propõe elevar a idade máxima dos candidatos ao ingresso nas duas classes da carreira do CGP para 35 anos (alínea 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2006, alterado pelo artigo 1.º da Proposta de Lei).

48. Questionado sobre as razões de política legislativa que motivam o aumento da idade máxima dos candidatos ao ingresso nas carreiras do CGP, o proponente explicou que o aumento da idade, como requisito de candidatura, se deve à baixa taxa de sucesso de recrutamento nos últimos cinco concursos de recrutamento para guardas prisionais.

⁵ Artigo 1.º - "Objecto" - O regime disciplinar previsto nos artigos 276.º a 358.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/98/M, de 21 de Dezembro, aplica-se, com as alterações constantes do presente diploma, a todo o pessoal do Corpo de Guardas Prisionais de Macau, abreviadamente designado por CGPM, independentemente da natureza do respectivo vínculo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

49. Acrescentando que, a Direcção dos Serviços Correccionais pretendia preencher 349 vagas do quadro do CGP. No entanto, apenas 190 candidatos tomaram posse como guarda, o que representa uma taxa de sucesso no recrutamento de 54,4%.
50. O proponente acredita que a elevação da idade máxima de candidatura vai permitir o aumento de um maior número de candidatos ao ingresso na carreira do CGP e, conseqüentemente uma maior taxa de sucesso no recrutamento.
51. Com o propósito de elevar o profissionalismo da classe profissional e, bem assim, aumentar os graus de eficiência e de eficácia dos guardas do CGP, a Proposta de Lei prevê mais habilitações académicas como requisitos de candidatura.
52. Assim, para o ingresso na categoria de guarda, para além da habilitação do ensino secundário complementar é exigível o aproveitamento no curso de formação inicial para ingresso no CGP (alínea 4, do artigo 11.º da Lei n.º 7/2006, alterado pelo artigo 1º da Proposta de Lei). E, para ingresso na categoria de chefe superior é exigível a habilitação do curso de formação de oficiais (alínea 3 do artigo 11.º, da Lei n.º 7/2006, alterado pelo artigo 1.º da Proposta de Lei).
53. A Comissão prestou especial atenção à possibilidade de se permitir a candidatura de indivíduos que não pertençam ao quadro do pessoal do CGP à frequência do curso de formação de oficiais.
54. Por outro lado, a Comissão pretendeu apurar se estes cursos de formação de oficiais do CGP vão ser semelhantes aos cursos de formação para os oficiais

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do Corpo de Polícia de Segurança Pública, Serviços de Alfândega e Corpo de Bombeiros.

55. Segundo o proponente, os procedimentos de admissão e abertura do curso de formação de oficiais prisionais estão sujeitos às disposições do Estatuto e do Regulamento da Escola Superior das Forças e Serviços de Segurança de Macau (ESFSM) sendo adoptado, portanto o sistema de “carris de faixa dupla”: os guardas do CGP e os indivíduos que não pertençam ao CGP mas que reúnam os requisitos para ingressar na carreira, podem candidatar-se ao curso de formação de oficiais prisionais, que é um curso de licenciatura em segurança prisional, com a duração de 4 anos.

56. A Comissão pediu esclarecimentos ao proponente sobre a proporção das quotas para admissão ao mencionado curso por parte dos guardas do CGP e dos indivíduos não pertencentes àquele quadro de pessoal.

57. De acordo com o proponente, a proporção das quotas de admissão ao curso será determinada de acordo com a situação específica do quadro de pessoal do CGP, à data da realização de cada concurso.

58. Ao nível de impedimentos, ou de incapacidade, de candidatura para ingresso na carreira do quadro de pessoal do CGP, a Proposta de Lei relativa ao “Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança”, que se encontra em discussão na especialidade nesta Comissão, determina que os agentes do Corpo de Polícia de Segurança Pública, Serviços de Alfândega e Corpo de Bombeiros, sancionados com pena de suspensão ou exonerados por inadequação profissional estão impedidos, pelo período de 10 anos, de se



candidatarem ao ingresso nas carreiras do CGP (*Vide* artigo 142.º, n.º 5⁶ e artigo 191.º, n.º 1⁷, do mencionado Estatuto).

59. Tendo em conta o supra exposto, a Comissão sugeriu, então, a inclusão daquele regime de incapacidades para o texto desta Proposta de Lei. Sugestão que foi aceite pelo proponente, pois que procedeu à alteração do n.º 2 do artigo 12.º - com a epígrafe: “Exclusão por falta de bom comportamento cívico”.

Acesso por distinção e respectivo procedimento

60. Uma das novidades introduzidas pela presente Proposta de Lei é a possibilidade de premiação das excepcionais qualidades profissionais e aptidão de comando ou chefia, através da estatuição do regime de acesso por distinção, previsto no artigo 14.º da Lei n.º 7/2006, alterado pelo artigo 1.º da Proposta de Lei.

61. Talqualmente está previsto para as restantes Forças e Serviços de Segurança (Polícia Judiciária, Lei n.º 14/2020 “Alteração à Lei n.º 5/2006 - Polícia Judiciária”, artigo 18.º “Menção de mérito excepcional” e Corpo de Polícia de Segurança Pública, Serviços de Alfândega e Corpo de Bombeiros na Proposta de Lei relativa ao “Estatuto das Forças e Serviços de Segurança”,

⁶ Artigo 142.º - “Suspensão” - 5. A pena de suspensão, seja qual for o escalão da respectiva pena, determina a cessação de funções do agente nomeado provisoriamente, implicando, ainda, quanto a este, a incapacidade para o ingresso na carreira regulada pela presente lei, bem como na carreira do pessoal de investigação criminal da polícia Judiciária e na carreira do Corpo de Guardas Prisionais da Direcção dos Serviços Correccionais, pelo período de 10 anos.

⁷ Artigo 191.º - “Efeitos da exoneração por inadequação profissional” - 1. A exoneração por inadequação implica a incapacidade, pelo período de 10 anos, para ingresso na carreira de agentes regulada pela presente lei, bem como na carreira do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária e na carreira do Corpo de Guardas Prisionais da Direcção dos Serviços Correccionais.



actualmente em fase de discussão na especialidade nesta Comissão, artigo 60.º “Promoção por distinção”) a prática de actos de coragem, de excepcional abnegação ou valentia, entre outros, é recompensada com uma promoção na carreira do pessoal do quadro do CGP.

62. Pois que, o acesso por distinção consiste no acesso à categoria imediata, independentemente da existência de vaga, da ordem de antiguidade e da satisfação das condições de acesso (n.º 1, do artigo 14.º da Lei n.º 7/2006, alterado pelo artigo 1.º da Proposta de Lei).

63. Relativamente ao procedimento de acesso por distinção, constante no n.º 5, do artigo 14.º, da Lei n.º 7/2006, alterado pelo artigo 1.º da Proposta de Lei, o proponente aditou ao artigo 2.º da versão alternativa da Proposta de Lei, o artigo 14.º-B, com a epígrafe “Procedimento de acesso por distinção”.

64. A Comissão aceitou a solução sugerida pelo proponente.

Republicação

65. Atento o volume e a extensão das alterações introduzidas pela presente Proposta de Lei no articulado da Lei n.º 7/2006, foi sugerida a republicação daquele diploma legal, respeitando o estatuído nas “Regras de Legística formal a observar na elaboração dos actos normativos da Assembleia Legislativa”⁸.

⁸ Ponto 3.3.1 “Deve proceder-se à republicação de um acto normativo sempre que o volume ou a extensão das alterações introduzidas torne difícil a compreensão e a leitura do acto alterado, bem como quando se esteja perante um acto normativo que tenha sido objecto de alterações sucessivas”.



66. A sugestão foi aceite pelo proponente e, na versão alternativa da Proposta de Lei foi incluído o artigo 11.º, sob a epígrafe “Republicação”.

V- Análise na especialidade

67. Para além da análise da generalidade, a Comissão procedeu, em observância do disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, à análise na especialidade tendo em vista apurar a adequação das soluções concretas vertidas na Proposta de Lei que foi aprovada na generalidade aos princípios estruturantes do ordenamento jurídico de Macau, assim como assegurar a perfeição técnico-jurídica das normas.

Artigo 1.º - (Alteração à Lei n.º 7/2006)

68. Na fase de discussão na especialidade, foram aditadas à Lei n.º 7/2006 várias alterações. Desse modo, a redacção deste artigo foi alterada em observância às alterações realizadas na versão alternativa da Proposta de Lei.

Artigo 2.º - Atribuições do CGP

69. Este artigo não constava da versão inicial da Proposta de Lei. No entanto, durante a discussão na especialidade, a Comissão entendeu que a presente Proposta de Lei regula, detalhadamente, o conteúdo funcional do pessoal do CGP, através do anexo da Proposta de Lei, e a manutenção do artigo 2º na Lei n.º 7/2006, que também regulava matéria relativa ao conteúdo funcional, poderia gerar incompatibilidades entre os dois normativos. Desse modo, este artigo foi incluído na Proposta de Lei com redacção alterada e nova epígrafe.

Artigo 6.º - Competências do pessoal do CGP



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

70. Este artigo não constava da versão inicial da Proposta de Lei. Foi aditado pelo proponente durante a fase de discussão na especialidade. A Comissão entendeu que era necessário proceder a um ajustamento técnico da redacção deste artigo. Assim sendo, a expressão “observar os reclusos”, prevista na alínea 2) do artigo 6.º da Lei n.º 7/2006, foi alterada para “efectuar patrulha”, na versão alternativa da Proposta de Lei.
71. Na alínea 8) do referido artigo, na versão chinesa da Proposta de Lei, a expressão “越獄” foi alterada para “從監獄設施脫逃” na versão alternativa, uma vez que no Código Penal também existem disposições sobre o crime de evasão, e a utilização desta expressão afigura-se juridicamente mais adequada.
72. Na versão alternativa, a alínea 11) deste artigo passou a alínea 7), na qual a expressão “director do Estabelecimento Prisional de Macau” foi alterada para “director da DSC” na versão alternativa. A alínea 10) da versão alternativa deste artigo corresponde ao n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 7/2006, alterado pelo artigo 1º da Proposta de Lei.
73. Por último, eliminaram-se as alíneas 5) e 6) do artigo 6.º da Lei n.º 7/2006. A disposição da alínea 5) “participar superiormente as infracções disciplinares de que tenha conhecimento” passa a ser um dever a que o pessoal do CGP está sujeito⁹; e quanto à alínea 6), “efectuar o serviço diurno ou nocturno que lhe competir por escala”, por não se poder considerar como uma competência de todo o CGP, mas sim, e apenas, uma competência dos guardas da classe dos agentes.

⁹ Vide alínea 9) do artigo 22.º da Lei n.º 7/2006, alterado pelo artigo 1.º da versão alternativa da Proposta de Lei.



Artigo 8.º - Estrutura da carreira

74. Aperfeiçoou-se a redacção do n.º 1, no sentido de clarificar que a carreira do CGP se subdivide em classes e categorias.

75. O artigo 8.º da versão inicial da Proposta de Lei tinha como epígrafe “Carreira e remuneração”. De facto, além da matéria da remuneração, o n.º 2 regula também os conteúdos funcionais e os escalões das categorias da carreira do CGP. A Comissão entendeu que, na perspectiva técnico-legislativa, a epígrafe “Remuneração” não conseguia abranger, na íntegra, o conteúdo que a norma pretende regulamentar. Ouvidas as opiniões, o proponente concordou com a alteração da epígrafe para “Estrutura da carreira”.

Artigo 9.º - Provimento

76. Este artigo não constava da versão inicial da Proposta de Lei. No entanto, durante a discussão na especialidade, a Comissão entendeu que havia necessidade de tomar como referência as disposições relativas ao provimento previstas na Proposta de Lei intitulada “Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança”, também em apreciação na especialidade nesta Comissão. Fica consagrado, expressamente, que o ingresso no CGP na classe dos oficiais faz-se mediante lista nominativa aprovada por despacho do Chefe do Executivo, e na classe dos agentes faz-se em regime de nomeação, nos termos do regime aplicável aos trabalhadores da Administração Pública.



Artigo 10.º - Supranumerário

77. Aquando da discussão na especialidade, a Comissão questionou a situação jurídico-laboral do pessoal supranumerário. O proponente explicou que o pessoal supranumerário é aquele pessoal que não consegue ocupar as vagas da carreira, e que, por conseguinte, presta serviço na qualidade de supranumerário temporariamente, por isso, pertence ao pessoal efectivo, e os seus direitos e regalias não vão ser prejudicados por pertencerem ao pessoal supranumerário.

— 78. Assim sendo, este artigo foi também aperfeiçoado de acordo com a explicação do proponente. O n.º 1 determina claramente a referência ao exercício de “funções nessa categoria em situação de supranumerário”, e o n.º 2 define as situações que podem originar casos de supranumerários.

79. O n.º 3 corresponde ao n.º 2 do referido artigo da versão inicial e a sua redacção foi melhorada.

80. A fim de clarificar a questão dos direitos do pessoal supranumerário, a redacção do n.º 4 foi alvo de melhorias ao nível técnico-legislativo.

Artigo 11.º - Requisitos de ingresso na carreira

81. A epígrafe deste artigo da versão inicial da Proposta de Lei era “Condições de ingresso na carreira”. De acordo com a técnica legislativa, a terminologia utilizada no artigo e na epígrafe deve ser uniformizada tendo em conta a terminologia utilizada ao longo do articulado da Proposta de Lei. Assim



sendo, a epígrafe deste artigo foi alterada para “Requisitos de ingresso na carreira”.

82.A alínea 1) deste número é um requisito novo, porque nos termos da Proposta de Lei intitulada “Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança” e do vigente Regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário, um dos requisitos de ingresso é “ser residente permanente da RAEM”. Do ponto de vista técnico-legislativo, este novo requisito permite a harmonização com o futuro novo regime previsto na Proposta de Lei intitulada “Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança” que vier a ser aprovada.

83. Quanto às alíneas 3) e 4) deste artigo, de acordo com o artigo 8.º (Estrutura da carreira) da Lei n.º 7/2006, alterada pelo artigo 1.º da Proposta de Lei, a ordem das subdivisões das categorias do pessoal da carreira do CGP faz-se a partir do nível mais elevado, assim sendo, a ordem dos requisitos previstos nas referidas duas alíneas foi ajustada de acordo com a sistematização legislativa e a linha de pensamento legislativo referido no artigo 8.º acima mencionado.

84.O proponente eliminou o n.º 2 do referido artigo da versão inicial da Proposta de Lei, uma vez que o conteúdo respectivo vai ser disciplinado mais detalhadamente através de regulamento administrativo.

Artigo 12.º - Exclusão por falta de bom comportamento cívico

85. Este artigo não constava na versão inicial da Proposta de Lei. De acordo com a Proposta de Lei intitulada “Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança”, em apreciação na especialidade nesta Comissão, os agentes



das Forças e Serviços de Segurança sancionados com pena de suspensão disciplinar ou exonerados por inadequação profissional estão impedidos de se candidatarem ao ingresso na carreira do CGP pelo período de 10 anos. Desse modo, foi introduzido no texto deste artigo o número 3, no qual se determina que a incapacidade por falta de bom comportamento cívico cessa decorrido o prazo de 10 anos a contar da data da aplicação da pena expulsiva ou de inibição do exercício de funções públicas.

86. Do ponto de vista legislativo, a Comissão entendeu ser necessário especificar, no articulado, as situações de falta de comportamento cívico que são incapacitantes para o ingresso no CGP. O proponente concordou com a sugestão da Comissão e aditou o número 2, a este artigo, no qual são elencados os factos e as situações caracterizadores de falta de comportamento cívico.

Artigo 13.º - Requisitos de acesso

87. A alínea 1) do n.º 1 deste artigo na versão inicial passou a um número autónomo na versão alternativa da Proposta de Lei, isto é, passou a n.º 2 deste artigo na versão alternativa. Segundo a explicação do proponente, o acesso à categoria de guarda principal efectua-se, dum modo geral, entre o pessoal da categoria de guarda, depois da conclusão com aproveitamento do curso de acesso. Porém, quanto aos guardas que se encontram na mesma categoria há pelo menos 18 anos, pelo facto de a menção na avaliação do desempenho ser inferior a «Satisfaz», a Proposta de Lei prevê que os mesmos podem ser promovidos para a categoria de guarda de primeira desde que tenham obtido uma menção não inferior a «Satisfaz» na última avaliação



do desempenho. Como esta regulamentação é diferente da do acesso em geral, a alínea em questão teve de passar a ser um número autónomo.

88. Os diversos requisitos constantes do n.º 1 foram ordenadamente ajustados, e a razão deste ajustamento teve como referência a sistematização legislativa do artigo 8.º (Estrutura da carreira) da Lei n.º 7/2006, alterado pelo artigo 1.º da Proposta de Lei.

89. O n.º 6 é um número aditado. Segundo a explicação do proponente, a concepção legislativa deste número é também resultado de terem sido tomadas como referência as respectivas disposições constantes da Proposta de Lei intitulada "Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança".

— 90. Visto que a alínea 1) do n.º 1 deste artigo na versão inicial passou a ser um número autónomo, a ordem dos diversos números deste artigo foi devidamente alterada.

Artigo 14.º - Acesso por distinção

91. O n.º 1 deste artigo sofreu apenas as alterações de redacção necessárias para clarificar que o acesso por distinção não depende da existência de vaga, da ordem de antiguidade e da satisfação das condições de acesso.

92. A parte principal do n.º 2 deste artigo é a segunda parte do n.º 1 da versão inicial deste artigo. Na versão inicial do n.º 2 deste artigo, o proponente adoptou a forma exemplificativa para elencar as situações que constituem fundamento de acesso. No entanto, a Comissão receia que a adopção desta forma possa vir a suscitar situações não previstas na Proposta de Lei, afectando o direito de acesso dos guardas prisionais. Assim, o proponente aperfeiçoou a redacção deste número e aditou a alínea 2), clarificando que o



cumprimento de qualquer uma das alíneas do n.º 2 deste artigo é considerado acesso por distinção.

93. A redacção dos n.ºs 3 e 7 deste artigo foi alvo de melhorias ao nível técnico-legislativo.

94. Eliminou-se o n.º 5 deste artigo da versão inicial, uma vez que o seu conteúdo tem a ver com o procedimento de acesso e, do ponto de vista técnico-legislativo, o respectivo conteúdo deve ser regulamentado por um artigo autónomo, portanto, foi aditado o artigo 14.º-B pelo artigo 2.º da Proposta de Lei para regulamentação da matéria.

Artigo 17.º - Recompensas

— 95. Este artigo não constava da versão inicial da Proposta de Lei. Este artigo foi também objecto de alteração na versão alternativa da presente Proposta de Lei por razões de legística formal. Por força das alterações introduzidas ao n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 7/2006 na versão alternativa da Proposta de Lei, cuja redacção, na parte final, determina: “*publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa de Macau, doravante Boletim Oficial*”, tornou-se necessário proceder à alteração do n.º 4, deste artigo, por respeito ao Ponto 5.3.4 das “Regras de Legística formal a observar na elaboração dos actos normativos da Assembleia Legislativa”.

Artigo 18.º - Salvaguarda de direitos

96. Neste artigo foram introduzidas algumas melhorias na redacção.

Artigo 20.º - Regime penitenciário



97. Neste artigo foram introduzidas algumas melhorias na redacção, e a respectiva epígrafe alterada por forma a respeitar o conteúdo do normativo.

Artigo 22.º - Deveres especiais

98. Foram introduzidas melhorias à redacção das alíneas 1), 4), 8), 9) e 12) deste artigo na versão alternativa, a fim de regulamentar, de forma mais clara, os deveres especiais do pessoal do CGP. O conteúdo da alínea 14) é idêntico ao da versão inicial, portanto, não houve lugar qualquer alteração substancial.

Artigo 26º - Disposições subsidiárias

99. Neste artigo foram introduzidas algumas melhorias na redacção.

Artigo 2.º - (Aditamento à Lei n.º 7/2006)

100. No presente artigo da versão alternativa, foram aditados o artigo 12.º-E, artigo 14.º-B e artigo 14.º-C.

Artigo 12.º-A - Regime de frequência dos cursos de formação

101. A redacção do n.º 1 deste artigo foi melhorada, no sentido de atribuir a designação “alunos” e “instruendos” a quem frequentar o curso de formação de oficiais ou o curso de formação inicial para ingresso na categoria de guarda.



102. O n.º 5 deste artigo da versão alternativa é novo, e prevê que o aluno, que sai do curso de formação de oficiais ou o instruendo que desiste do curso de formação inicial para ingresso na categoria de guarda, tem o dever de indemnizar a RAEM.

Artigo 12.º-B - Indemnização em caso de exoneração

103. Este artigo foi aditado na versão alternativa. A razão deste aditamento teve como referência as disposições respectivas da Proposta de Lei intitulada “Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança”.

Artigo 12.º-C – Progressão

104. Este artigo foi apenas alvo de aperfeiçoamento da redacção.

Artigo 12.º-D - Progressão por mérito

105. Foram apenas aperfeiçoadas a epígrafe e a redacção deste artigo na versão chinesa.

Artigo 12.º-E - Modalidades de acesso

106. Este artigo foi apenas alvo de aperfeiçoamento da redacção. De acordo com o regime previsto neste artigo, o acesso às categorias de chefe superior, chefe, subchefe e guarda principal, para além de depender dos requisitos definidos no artigo 13.º da Lei n.º 7/2006, alterado pela Proposta de Lei, está sujeito ao concurso e à frequência dos respectivos cursos de formação de acesso.

Artigo 14.º-A – Júri



107. A Comissão nada tem a dizer sobre este artigo, e o conteúdo do mesmo não sofreu qualquer alteração.

Artigo 14.º-B - Procedimento de acesso por distinção

108. Este artigo foi aditado por sugestão do proponente, e o seu conteúdo provém da versão inicial do n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 7/2006, alterada pelo artigo 1.º da Proposta de Lei.

Artigo 14.º-C - Avaliação do desempenho

109. A Comissão nada tem a dizer sobre este artigo, e este não sofreu qualquer alteração.

Artigo 3.º - Transição do pessoal

— 110. Este artigo foi apenas alvo de aperfeiçoamento da redacção.

Artigo 4.º - Efeitos da transição

111. A Comissão nada tem a dizer sobre este artigo, e este não sofreu qualquer alteração.

Artigo 5.º - Validade dos concursos

112. A Comissão nada tem a dizer sobre este artigo, e este não sofreu qualquer alteração.

Artigo 6.º - Disposição transitória relativa ao regime de avaliação do desempenho

113. A Comissão nada tem a dizer sobre este artigo, e este não sofreu qualquer alteração.

Artigo 7.º - Redenominação da Secção II do Capítulo II da Lei n.º 7/2006



114. Na versão inicial, a epígrafe deste artigo era “Actualização de referências”, no entanto, o proponente sugeriu a alteração da epígrafe para “Redenominação da Secção II do Capítulo II da Lei n.º 7/2006”. Esta alteração é mais adequada e pode reflectir, de forma concreta, o respectivo conteúdo.

115. Além disso, eliminou-se o n.º 2 deste artigo da versão inicial.

Artigo 8.º - Substituição do mapa I do anexo à Lei n.º 7/2006

116. Foram apenas aperfeiçoadas a epígrafe e a redacção deste artigo.

Artigo 9.º - Aditamento do Anexo II à Lei n.º 7/2006

117. Este artigo é um artigo aditado, prevendo o aditamento de um anexo à Lei n.º 7/2006 - Anexo II.

Artigo 10.º - Revogação

118. Este artigo corresponde ao artigo 9.º da versão inicial da Proposta de Lei, o qual não revogava os artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 7/2006. No entanto, durante a discussão com a Comissão, o proponente tomou como referência a prática da Proposta de Lei intitulada “Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança”, entendendo que as matérias relativas ao chefe de piquete e às suas competências podem ser reguladas através de regulamento interno. A Comissão manifestou a sua concordância com esta proposta de alteração.

Artigo 11.º - Republicação

119. Este artigo foi aditado. Tal como foi exposto na análise na generalidade, atendendo ao volume e à extensão das alterações introduzidas e dos artigos



aditados na Lei n.º 7/2006, e de acordo com o ponto 3.3.1. “Republicação”, constante das “Regras de Legística formal a observar na elaboração dos actos normativos da Assembleia Legislativa”, o qual dispõe que “deve proceder-se à republicação de um acto normativo sempre que o volume ou a extensão das alterações introduzidas torne difícil a compreensão e a leitura do acto alterado, bem como quando se esteja perante um acto normativo que tenha sido objecto de alterações sucessivas”, a Comissão sugeriu a republicação do acto normativo pelo Chefe do Executivo, o que obteve a concordância do proponente.

Artigo 12.º - Entrada em vigor

120. Na versão inicial, este artigo previa que “a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação”. Durante a discussão da Proposta de Lei na especialidade, o proponente apontou que era necessário ter tempo suficiente para evitar dificuldades práticas resultantes da entrada em vigor da Proposta de Lei e da sua aplicação, nomeadamente no que respeita à elaboração e promulgação dos regulamentos administrativos complementares, pelo que sugeriu o seguinte: “a presente lei entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2021.”, e a Comissão manifestou a sua concordância.

VI-Conclusão

121. Em conclusão, apreciada e analisada na especialidade a Proposta de Lei, a Comissão:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1) É de parecer que a Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e

2) Sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 10 de Junho de 2021

A Comissão,

Vong Hin Fai

(Presidente)

Chui Sai Peng José

(Secretário)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Cheung Lup Kwan Vitor

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Zheng Anting

Si Ka Lon

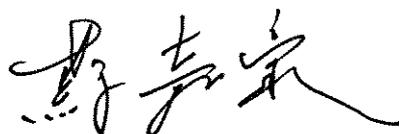


澳門特別行政區立法會
 Região Administrativa Especial de Macau
 Assembleia Legislativa

Pang Chuan


 Lao Chi Ngai


 Lei Chan U



Sou Ka Hou